



ACÓRDÃO Nº _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
PROCESSO Nº: 0016678-70.2012.8.14.0401.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
APELADO: EVALDO GAMA COSTA.
DEFENSORIA PÚBLICA: LARISSA MACHADO SILVA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DRª DULCELINDA LOBATO PANTOJA.
RELATORA: DES.ª VERA ARAÚJO DE SOUZA.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE AMEAÇA EM AMBIENTE DOMÉSTICO ART.147 c/c ART. 61, II, "f" DO CPB. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - APELO PARA REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE O APELADO SEJA CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA UMA VEZ QUE O MESMO FOI ABSOLVIDO SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. PROCEDENTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE CULPABILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA PELAS PALAVRAS DA VÍTIMA. SENTENÇA REVISTA.

I - Restou comprovado pelo depoimento da vítima, que tem relevância em caso de violência em ambiente doméstico e familiar, a ocorrência do crime de ameaça;

II – Revisão da sentença a quo, haja vista que não existem fundamentos legais para a absolvição do apelado, condenando-o a uma sentença de 01 mês e 10 dias de detenção, suspensa pelo período de 02 anos, nos termos do art. 77 do CP, bem como que o apelado se sujeite às condições do art. 78, §2º, do CP e da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Recurso conhecido e provido. À Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª Vânia Lúcia Silveira
Belém/PA, 02 de fevereiro de 2016.

DESª VERA ARAÚJO DE SOUZA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
PROCESSO Nº: 0016678-70.2012.8.14.0401.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
APELADO: EVALDO GAMA COSTA.
DEFENSORIA PÚBLICA: LARISSA MACHADO SILVA.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DRª DULCELINDA LOBATO PANTOJA.
RELATORA: DES.ª VERA ARAÚJO DE SOUZA.



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público Estadual, objetivando reformar a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém/PA (fls. 40 verso), que absolveu o ora apelado EVALDO GAMA COSTA, da imputação da prática delitiva descrita no artigo 147, do Código Penal Brasileiro. Na denúncia (fls. 02-04), o Ministério Público Estadual narrou que no dia 05/10/2011, a vítima teria ido até a casa do ora apelado para pegar dinheiro a fim de custear a alimentação dos filhos e, ao chegar à sua residência, desconfiou que ele estivesse alcoolizado e amanhecido. Informou ainda que a vítima alegou que o ora apelado a puxou para dentro do seu quarto, trancou a porta e mandou a vítima não gritar. Relatou que, em seguida, o ora apelado teria pegado uma faca e a encostado contra o pescoço da vítima, passando a ameaça-la de morte, dizendo: Eu vou te matar, hoje é teu último dia, momento em que a vítima começou a chorar e pedir para que ele não fizesse aquilo e, sendo obrigada pelo ora apelado, manteve relações sexuais com ele contra a sua vontade.

Discorreu ainda que a vítima esperou até que o ora apelado viesse a adormecer e, logo em seguida, evadiu-se daquela residência e dirigiu-se até a Delegacia de Polícia mais próxima, munida da faca que teria sido usada por ele para ameaçá-la. Diante dos fatos, o representante do Parquet pugnou pela condenação do ora apelado como incurso nas sanções punitivas do artigo 147, do CPB.

Recebida a denúncia (fl. 05) e citado (fls. 06-07), o ora apelado apresentou resposta escrita através da Defensoria Pública (fls. 09-17), reservando-se para debater o mérito por ocasião de seu interrogatório.

Em audiência de instrução e julgamento (fls. 30-31 e mídia à fl. 32) foi ouvida somente a vítima. O ora apelado, embora regularmente intimado, não compareceu em audiência para ser interrogado. Nada foi requerido pelas partes em caráter de diligência.

Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público apresentou suas alegações finais orais, ratificando os termos da denúncia, pugnou pela condenação do ora apelado, por entender que restaram provadas a materialidade e a autoria do crime (mídia à fl. 32).

Às fls. 33-36, a Defensoria Pública apresentou Alegações Finais onde refutou as teses do Ministério Público e pugnou pela absolvição ante a falta de provas, nos termos do art.386, VII, do CPP.

Às fls. 40 verso, consta Sentença absolutória prolatada pelo magistrado singular em razão de o mesmo ter entendido não haver sido devidamente provado pelo Ministério Público a conduta delitiva do agente, ora apelado.

Em razões recursais (fls. 45-50), Órgão Ministerial pleiteou pela reforma da decisão absolutória para que o apelado seja condenado nas penalidades do artigo 147, do Código Repressivo Pátrio.

Em contrarrazões, (fls. 51-57), a Defensoria Pública requereu a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Nesta Instância Superior (fls. 59-63), a Procuradoria do Ministério Público, por intermédio da Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo parcial



provimento das pretensões recursais.
Sem revisão em razão da matéria.
É o relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto pelo Ministério Público Estadual, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém/PA (fls. 40 verso), que absolveu o ora apelado, EVALDO GAMA COSTA, da imputação da prática delitiva descrita no artigo 147, do Código Penal Brasileiro.

O órgão Ministerial requereu reforma da decisão absolutória proferida Juízo de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Belém/PA (fls. 40 verso), para que o apelado seja condenado nas penalidades do artigo 147, do Código Penal Brasileiro. Atendidos aos pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito recursal.

Da análise do conteúdo probatório contido nos autos se percebe que a tese sustentada pelo Órgão Acusatório possui amparo jurídico, devendo, portanto, ser a sentença prolatada alterada em todos os seus termos.

No caso em tela nota-se que as provas colhidas nos autos demonstram que foi cometido o crime de ameaça por parte do ora apelado. Não há que se falar, por conseguinte, em absolvição, pois, cabe ao mesmo a responsabilidade penal pelo crime praticado.

Verifico que a materialidade e autoria do ilícito penal restou devidamente comprovada nos autos. Apesar de negar ter praticado o crime de ameaça, tal autoria restou plenamente comprovada pelo depoimento da própria vítima, sendo tal prova apta a ensejar a condenação do então réu, ora apelado.

Em juízo, conforme consta do depoimento cuja mídia se encontra anexada aos autos, a vítima declarou ter sido ameaçada pelo apelante, depoimento este corroborado pelo depoimento prestado pelo apelado em sede de inquérito policial, alegando este que apenas ameaçou a vítima, por esta ter lhe agredido fisicamente em razão de ciúmes (fl. 08-09_apenso).

A vítima, em audiência (mídia à fl. 32), narrou que o ora apelado havia se deslocado até a sua residência por volta da meia noite do dia anterior para informar que ela deveria ir até a casa dele no dia seguinte para receber o dinheiro da alimentação de seus filhos. Comunicou que ao chegar à residência do ora apelado notou que ele aparentava estar meio amanhecido. A vítima informou ainda que ele mandou que ela entrasse na sua casa e que não era para ela gritar nem fazer escândalo, ao que a vítima obedeceu. Noticiou que ao entrar no quarto o apelado teria fechado a porta e que embaixo do seu travesseiro havia uma faca. Relatou que o apelado pegou a faca e encostou-a no seu pescoço, passou a ameaça-la. Disse também que o ora apelado tinha vários sacos pretos dentro do quarto e falava que iria esquartejá-la tal e qual um homem havia feito com a própria esposa, mantendo-a sob constante ameaça. Por fim, relatou que começou a chorar, que queria fugir de lá, mas que estava acuada e não pode fazer nada; que o apelado lhe disse que aquele era o último dia de sua vida e que se ela não mantivesse relações sexuais com ele, ele iria lhe matar; A vítima esclareceu que teve relações sexuais com o ora apelado contra a sua própria vontade e



que esperou o apelado dormir e aproveitou a oportunidade para evadir-se do quarto e dirige-se à viatura mais próxima, informando o ocorrido e requerendo que providências fossem tomadas.

Como é cediço, já é pacífico na Doutrina e na Jurisprudência pátria que em casos de violência contra a mulher - seja ela física ou psíquica -, a palavra da vítima é de fundamental importância para a elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredito condenatório quando firme e coerente, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos autos. Tem-se no caso sob exame que a vítima relatou com detalhes a dinâmica da violência sofrida, a forma como o ora apelado a forçou a entrar em sua residência e, armado com uma faca, a ameaçou e a forçou a praticar relações sexuais com ele, proferindo, em todo momento, palavras de ameaça contra sua vida e integridade física.

Assim, entendo que a culpabilidade restou comprovada, pois presentes seus requisitos. O réu é imputável, sendo, naquele momento, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta; tinha consciência da ilicitude de seu ato e poderia ter se absterido por livre vontade, mas fez o contrário, sendo tal entendimento consoante com a jurisprudência pátria.

Neste mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. [...]. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. [...]. 2. [...]. 3. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar. 4. [...]. 5. [...]. (STJ - AgRg no AREsp: 423707 RJ 2013/0367770-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: 21/10/2014). GRIFEI.

Em idêntico sentido já se manifestou esta Egrégia Corte, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147 C/C ART. 61, II, f, AMBOS DO CPB. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO FAMILIAR. [...]. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA INFRAÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NOS CRIMES OCORRIDOS NO ÂMBITO FAMILIAR, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM MAIOR RELEVANCIA, UMA VEZ QUE, TAL DELITO TENDE A OCORRER SEM TESTEMUNHAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. 1. [...]. 2. No mérito, o acervo probatório se mostrou suficiente em demonstrar que a conduta do apelante foi tida como típica, em especial a palavra da vítima, que, em crimes decorridos no âmbito familiar, ganha certo relevo probatório, uma vez que, tais delitos não são praticados na presença de terceiros, configurando como um meio probante mais concreto à elucidação dos fatos, ainda mais quando se apresenta com precisão de detalhes, como no presente caso, sendo impossível, portanto, a absolvição pretendida pela defesa. 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (TJ/PA – APL 201430196960 PA, Acórdão nº. 140382, Relator (a): VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 11/11/2014, 1ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 14/11/2014). GRIFEI.

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO. ART 129, § 9º DO CPB. ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. INCONFORMISMO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRETENSÃO POR REFORMA IN TOTUM DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. EXCLUDENTE DE



CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE CULPABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. 1. As provas carreadas aos autos são firmes e harmônicas em atribuir ao recorrido responsabilidade penal pelo crime. Em especial, pelo laudo de exame de corpo delito, palavra da vítima e testemunhas, bem como pela confissão do mesmo a cerca do delito. 2. [...]. 3. [...]. 4. Faz-se necessária a reforma na íntegra da sentença a quo, haja vista, que não existem fundamentos legais para a absolvição do acusado, bem como o conjunto probatório é firme em ensejar a condenação do mesmo. 5. Decisão unânime. (TJ/PA – APL 201030198267 PA, Acórdão n°. 113744, Relator (a): NADJA NARA COBRA MEDA (Juíza Convocada), Data do Julgamento: 30/10/2012, Data de Publicação: 06/11/2012). GRIFEI.

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. CRIME DE AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. I. [...]. II - O delito de ameaça, ante a sua natureza, ocorrido no ambiente doméstico sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem fundamental importância e preponderância, principalmente quando respaldada por outros elementos probantes, como no presente caso, deixando sem qualquer respaldo a negativa da prática criminosa pelo acusado. III. [...]. IV. [...]. V. [...]. (TJ/PA – APL 201230187317 PA, Relator (a): BRIGIDA GONÇALVES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/12/2012, 3ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 07/01/2013). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1336961/RN, sob a relatoria do Ministro Campos Marques, cujo Acórdão fora publicado no DJe em 13/09/2013, assinala que a palavra da vítima assume relevante valor probatório nos delitos cometidos às escondidas, desde que em harmonia com as demais provas existentes nos autos, exatamente como ocorre no caso em tela, senão vejamos: [...] O entendimento desta corte é no sentido de que nos crimes sexuais, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas dos autos, tem grande validade como elemento de convicção, sobretudo porque, em grande parte dos casos, tais delitos são perpetrados às escondidas e podem não deixar vestígios [...]. Neste mesma senda, acrescento os seguintes julgados dos tribunais pátrios, in verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOLO EVIDENCIADO. TIPICIDADE COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. LESÃO CORPORAL. SURSIS. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO NECESSÁRIA. I - Uma vez comprovado que as ameaças proferidas pelo agente foram reais e graves o suficiente para incutir fundado temor na vítima, estando evidenciado o necessário dolo da conduta e, ainda, não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, não há como se falar em absolvição. II - A palavra da vítima tem enorme importância probatória, devendo prevalecer sobre a negativa de autoria apresentada pelo agente. III - O farto conjunto probatório, com especial destaque para a palavra da vítima, aliado às demais evidências são elementos de convicção suficientes para afastar a tese absolutória baseada na insuficiência de provas. IV - Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do sursis, o réu faz jus à concessão do benefício. (TJ/MG – APR 10382130069406001 MG, Relator: ALBERTO DEODATO NETO, Data de



Julgamento: 23/06/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/07/2015).

AMEAÇA. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar inocente da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo. Na hipótese, a vítima foi firme em afirmar que o recorrente a ameaçou de morte. Suas palavras encontraram apoio nas demais provas do processo. [...]. (TJ/RS – APCR 70066551276 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 04/11/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/11/2015).

Por tais fundamentos e à vista dos elementos de provas produzido durante a instrução criminal, entendo ser cabível agasalhar a pretensão recursal condenatória, haja vista a comprovação da prática, pelo ora apelado, do crime de ameaça, nos moldes do artigo 147 do Código Penal.

DA DOSIMETRIA DA PENA:

1ª fase: Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do recorrente não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de ameaça, motivo pelo qual o vetor em apreciação merece valoração neutra.

Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do apelante, razão pela qual valoro como neutra tal circunstância inominada.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do agente, razão pela procedo à valoração neutra o vetor em exame.

Tangente aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos, presumindo-se comuns ao tipo penal testilhado, sendo imperiosa a valoração neutra da circunstância judicial epigrafada.

As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não fugindo ao tipo penal configurado. Assim, procedo à valoração neutra da circunstância judicial em exame.

As consequências do crime não refogem ao que é comum ao crime de ameaça, sendo inviável proceder a valoração negativa de tal vetor. Nessa esteira, a circunstância inominada em enfoque merece valoração neutra.

O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

À vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 mês de detenção.

Na 2ª fase, verifico não haver atenuantes, havendo a agravante prevista no artigo 61, II, f do Código Penal, em virtude do que exaspero a pena em 1/3, passando a pena a ser de 1 mês e 10 dias de detenção.



Na 3ª fase, não reconheço a existência de causas de diminuição tampouco a existência de causas de aumento da pena.

Como efeito, torno definitiva a pena em 1 mês e 10 dias de detenção.

Entendo ser cabível a suspensão da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal, uma vez que não é indicado ao apelado, por ter praticado o crime com violência à vítima, a substituição prevista no art. 44 do CP; determino a suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos. Sem prejuízo, determino que o condenado deva sujeitar-se às condições do art. 78, §2º, do CP e da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Ante ao exposto, julgo procedente o recurso interposto pelo Ministério Público e, com fundamento nas razões de direito ao norte demonstradas, condeno o apelado Evaldo Gama da Costa em 01 mês e 10 dias de detenção pela prática do crime previsto no art. 147, caput, c/c art. 61, II, 'f', do CPB.

É como voto.

Belém/PA, 02 de fevereiro de 2016.

DESª VERA ARAÚJO DE SOUZA
Relatora